

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.531, DE 2009**

Autoriza o Poder Executivo a instituir Campus em Naviraí, do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

**Autor:** Deputado GERALDO RESENDE  
**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

## **PARECER VENCEDOR**

O Projeto de Lei nº 5.531, de 2009, visa autorizar o Poder Executivo a instituir, no Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, um *campus* do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, e, em consequência, praticar todos os atos necessários à sua implantação.

Evidenciamos, de pronto, a correção dos argumentos contrários à aprovação do presente projeto de lei, segundo os quais, após a edição da Lei 11.892/08, que criou os Institutos Federais, a criação de um novo *campus* corresponde à instalação de uma unidade descentralizada para execução de atividades sob responsabilidade dos Institutos Federais, ação essa que diz respeito à organização e ao funcionamento daquelas autarquias, devendo a instituição de um novo *campus* ser feita por ato do Poder Executivo, sem necessidade de autorização legislativa.

De forma idêntica, cedemos à argumentação de que a criação dos cargos necessários ao funcionamento de novos *campi* necessita da

aprovação de lei pelo Congresso Nacional, sendo a iniciativa legislativa, no entanto, adstrita à competência privativa do Presidente da República, nos termos do que dispõe a Constituição Federal.

Discordamos frontalmente, entretanto, de que os argumentos apresentados sejam de mérito ou mesmo cabíveis no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, posto que tratam basicamente de matéria constitucional, adstrita ao âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 32 do Regimento Interno desta Casa – RICD.

Além disso, o RICD dispõe também, em seu art. 55, que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir tal regra.

Resta inabalado, portanto, o mérito da proposição, que visa atender, com a oferta de educação profissional, científica e tecnológica, a uma região do Estado do Mato Grosso do Sul com vocação para o desenvolvimento industrial, agroindustrial e de serviços.

Concluímos, portanto, ante o exposto, pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.531, de 2009.

Sala da Comissão, em 14 de Setembro de 2011.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator